

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Receitas correntes	5.465.943,49	Despesas correntes	5.276.103,62
Receitas de capital	892.230,44	Despesas de capital	1.082.070,31
Total	6.358.173,93	Total	6.358.173,93

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

Receitas correntes	2.862.590,53	Despesas correntes	2.706.184,33
Receitas de capital	60.000,00	Despesas de capital	215.000,00
		Reserva de Contingência	1.406,20
Total	2.922.590,53	Total	2.922.590,53

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Receitas correntes	37.221.030,00	Despesas correntes	35.318.670,00
Receitas de capital		Despesas de capital	1.902.360,00
Total	37.221.030,00	Total	37.221.030,00

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Receitas correntes	23.895.380,90	Despesas correntes	23.871.080,90
Receitas de capital		Despesas de capital	24.300,00
Total	23.895.380,90	Total	23.895.380,90

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Receitas correntes	182.258.000,00	Despesas correntes	166.449.602,00
Receitas de capital		Despesas de capital	14.479.398,00
		Reserva de Contingência	1.329.000,00
Total	182.258.000,00	Total	182.258.000,00

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Receitas correntes	6.462.761,37	Despesas correntes	5.932.761,37
Receitas de capital	50.000,00	Despesas de capital	580.000,00
Total	6.512.761,37	Total	6.512.761,37

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Receitas correntes	4.837.136,98	Despesas correntes	4.821.136,98
Receitas de capital	564.700,00	Despesas de capital	580.700,00
Total	5.401.836,98	Total	5.401.836,98

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Receitas correntes	181.956.704,00	Despesas correntes	178.793.559,00
Receitas de capital	8.929.965,00	Despesas de capital	12.093.110,00
Total	190.886.669,00	Total	190.886.669,00

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.176, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua Diretoria Executiva, no uso das atribuições legais previstas nos artigos 18, "b", e 20 da Lei nº 4.886/1965; art. 4º, I, da Lei nº 12.514/2011; art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e art. 12, V, VI e IX do Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

Considerando a necessidade de as Entidades que compõem o Sistema Confere/Cores cumprirem suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade, fixando, aplicando, cobrando e executando as penalidades em geral, relacionadas com suas atribuições legais;

Considerando a deliberação da Diretoria-Executiva, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. A pessoa física ou jurídica que exercer a representação comercial autônoma sem o devido registro habilitatório estará sujeita à Multa Administrativa pelo exercício ilegal da profissão, em razão da ausência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais competente, no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Art. 2º. No caso de registro espontâneo, fora do prazo, não incidirá a multa administrativa prevista no artigo anterior.

Art. 3º. Verificada a reincidência do(a) infrator(a), que se dará com sua inércia quanto à efetuação do registro habilitatório, após o procedimento fiscalizatório que resultou em multa anterior, a autoridade competente instaurará novo procedimento administrativo, resguardando o contraditório e ampla defesa, para apuração, e se for o caso, aplicação de nova multa administrativa, no mesmo valor de 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Art. 4º. Fica revogada a Resolução nº 1.175/2020 - Confere, de 08/12/2020.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 04/01/2021, ad referendum do Plenário.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a adoção da política de recuperação de crédito tributário pelo CRBM-3 e a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa de parcelamento e refinanciamento de dívida tributária -REFIS.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO - CRBM-3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos incisos II, III, X e XI do artigo 28 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFBM nº 054, de 17 de novembro de 2000.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Biomedicina instituiu programa de parcelamento e refinanciamento de dívida tributária - REFIS em âmbito nacional, por meio da Resolução CFBM nº 333, de 30 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir as disposições das normas baixadas pelo Conselho Federal, bem como arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, conforme prescrição do art. 12, incisos XIII e XIX, da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979;

CONSIDERANDO a ocorrência de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do CRBM-3 em reunião presencial realizada no dia 30 de novembro de 2020, onde se discutiu o impacto financeiro já existente, ainda também causado pela pandemia de covid-19, resolve:

Art. 1º O Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, no âmbito de sua circunscrição, adotará política de recuperação de crédito tributário, mediante parcelamento e refinanciamento de débitos inadimplidos, com redução de juros e multa moratórios, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, nos termos previstos na Resolução CFBM nº 333, de 30 de novembro de 2020.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão da pessoa física ou jurídica interessada, no período compreendido entre a data de publicação desta Portaria e 31 de março de 2021, à proposta de acordo de parcelamento e refinanciamento formulada pelo CRBM-3.

§ 1º No ato de adesão, o interessado terá conhecimento de todos os débitos passíveis de negociação.

§ 2º A adesão será formalizada com a assinatura, do interessado, constando a confissão de dívida com força executiva.

§ 3º Tratando-se de débitos já parcelados e inadimplidos, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

§ 4º A adesão relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo aderente, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos negociados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art.487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º O número de parcelas mensais do acordo será definido pelo devedor, em obediência ao limite previsto no art. 3º da Resolução CFBM nº 333/2020.

§ 1º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo CRBM-3, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

§ 2º A primeira parcela mensal deverá ser paga até três dias após a data em que for formalizada a adesão.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 4º Para os débitos inscritos em dívida ativa e/ou em cobrança judicial, os encargos legais, as custas e as despesas processuais serão recolhidos integralmente, à vista ou em conjunto com o pagamento da primeira parcela do REFIS.

Parágrafo único. A requerimento do devedor, os encargos legais, as custas e as despesas processuais poderão ser parcelados em até 3 (três) prestações mensais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A adesão ao REFIS não implica desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa, pelo prazo de parcelamento avençado, após o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º Implica rescisão do acordo de parcelamento e refinanciamento, com o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas e das obrigações previstas nesta Portaria ou no termo de confissão de dívida indicado no § 2º do art.2º;

II - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado.

Art. 7º Parcelamentos em curso ou que tenham sido rescindidos podem ser alterados para inclusão de novos débitos, nas condições estabelecidas por esta portaria, mediante procedimento de reparcelamento.

§ 1º Observado o disposto no art. 3º quanto aos valores mínimos de prestação, o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação em valor correspondente:

I - a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou

II - a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º Em caso de desistência de parcelamento que tenha por objeto débito ao qual tenham sido aplicadas as reduções a que se refere o art. 3º, para fins de reparcelamento do saldo devedor:

I - o valor da multa de ofício será restabelecido mediante recomposição do valor proporcional à receita não realizada ou ao valor das prestações não pagas; e

II - os percentuais de redução podem ser aplicados aos débitos incluídos no reparcelamento somente se a celebração deste ocorrer dentro dos prazos previstos no art 2º.

Art. 8º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da negociação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico atualizado no ato do pedido de parcelamento junto ao CRBM-3.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado o acordo em todos os seus termos durante esse período.

Art. 9º Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria do CRBM-3.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO PEDREIRO MIGUEL

